

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 5.228, DE 2001**

Proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição, por observância à metas de contenção de consumo.

**Autor:** Deputada **NAIR XAVIER LOBO**  
**Relator:** Deputado **LUCIANO ZICA**

#### **I – RELATÓRIO**

Pretende a presente proposição proibir a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição, por observância à metas de contenção de consumo.

Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição iniciou sua tramitação na Comissão de Minas e Energia, aonde, findo o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas ao projeto original.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Minas e Energia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

A nobre Deputada Nair Xavier Lobo, muito oportunamente nos apresenta o PL nº 5.228, de 2001, onde procura corrigir uma grave distorção praticada pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, qual seja a cobrança pela religação no caso de cortes de energia. A proposta visa impedir o corte nos casos de inobservância dos limites estipulados aos consumidores em função do racionamento de energia elétrica. Com muita razão, na justificativa, Sua Excelência argumenta que a cobrança pela religação significa uma dupla penalização, visto que a lei já

prevê punição pecuniária para quem ultrapassar os limites das metas de consumo.

Adotando a mesma linha de raciocínio, entendemos que a lei deveria impedir as cobranças por religação mesmo em caso de cortes por outra motivação, e não apenas quando motivadas pelo excesso de consumo. A legislação já prevê as multas para os casos de atrasos de pagamentos ou penas maiores, até mesmo prisão, para casos de problemas causados por má utilização ou por desvio de energia, os famosos "gatos", provocados intencionalmente por consumidores. Assim, as taxas de religação também caracterizam uma dupla penalização.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em sua Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, nos artigos 107 e 108, trata das religações. Define dois tipos de religação, a saber: Normal e Urgente. O artigo 107 determina que as religações normais devem ocorrer num prazo máximo de até 48 horas, enquanto o artigo 108, determina que as ligações em caráter de urgência devem ocorrer num prazo de até quatro horas uma vez cessado o motivo do corte.

Fizemos contato com a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e constatamos que as operadoras de telefonia não praticam nenhuma taxa a título de religação. É fato que as religações de telefonia são praticadas via computador, na própria operadora, enquanto a religação de energia elétrica exige uma visita até o ponto de consumo. Porém, também é fato que tanto o corte quanto a religação são de interesse da concessionária. O corte por ser a única arma de coerção contra os usuários inadimplentes e a religação porque o usuário cortado não consome, somente depois da religação voltará a existir novo consumo.

Assim, nosso entendimento é que não se deve permitir cobrança para as religações normais, aquelas previstas no artigo 107 da Resolução 456 da ANEEL, pois, como já afirmamos, esta é de total interesse da concessionária. Pode-se permitir cobrança das religações definidas pelo artigo 108 da mesma Resolução, entendendo ser este um procedimento de interesse maior por parte do usuário e que exigiria tratamento especial por parte da concessionária.

Diante desta análise solicitamos aos nobres colegas desta Comissão de Minas e Energia a aprovação do projeto de lei em tela, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala de sessões, em 11 de dezembro de 2001

**Luciano Zica**  
Deputado Federal - PT/SP

**PROJETO DE LEI Nº 5.228, DE 20901**  
(DA SRA. NAIR XAVIER LÔBO)

**SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art 1º Fica proibida a cobrança, por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica, de qualquer quantia em função de religações normais de energia elétrica.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere o caput diz respeito àquelas religações que se caracterizam como Normais de acordo com os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, exceto quando o corte tenha sido solicitado pelo consumidor.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2001

**Luciano Zica**  
Deputado Federal – PT/SP